

**ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DME
DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED; DME ENERGÉTICA S.A. - DMEE e DME POÇOS DE
CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A. - DME**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2016

MACIEL AUDITORES S/S, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 13.098.174/0001-80, com sede na Av. Bastian, 366, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em relação ao recurso interposto pela licitante PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS – RAZÃO PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

A licitante epigrafada acima, irredimida com a decisão apresentada pela comissão que resolveu as propostas técnicas, interpôs recurso administrativo, com fulcro a obter revisão positiva das suas pontuações, bem como remodelação negativa da pontuação da presente licitante.

Os apontamentos imputados no recurso não merecem prosperar, eis que desprovidos de sustentabilidade fática e legal, uma vez que inexistiu reflexão sobre o edital.

O processo licitatório arrimado no tipo técnica, envolve o avanço sobre searas complexas, demandando especial atenção por parte da comissão.

Em respeito a depreensão singular reivindicada pela presente peça, a qual perpassará sobre o recurso apresentado pela licitante recorrente, torna-se oportuno pontualizá-lo topicamente.

Do recurso apresentado pela PRICE em face da empresa recorrida

A recorrente destacada catapulta argumentos para todos os licitantes, reduzindo a eficácia do seu recurso, posto que torna-se genérico e superficial.

A exordial recursal apresenta-se em real embate e desprestígio a própria comissão, eis que pulveriza numerosa tese, transfigurando-se muito mais numa crítica ou dúvida quanto ao conhecimento dos seus membros, do que propriamente em elementos revisionais.

A soberba da licitante despede-se da seara técnica e invade o seio pessoal das demais licitantes, no afã de maquilar a argumentação articulada, porém sem substrato fático e legal para sustentá-la.

O salto profundo sobre o recurso deduzido contra a presente recorrida, revela contrariedades rasas, genéricas e insustentáveis, colacionadas de forma precária, em regozijo a arrogância da recorrente multinacional, do que em proveito a emprestá-las verossimilhança.

Constitui-se em uma folha o recurso da Price contra a recorrente, não havendo dedução de um fato hígido e subsistente, salvo alegações genéricas, sem contraposição fática.

Aduz a Price que os atestados apresentados pela Maciel, emitidos pela Eletrocar 2014 e 2015 deveriam ser contabilizados como um único atestado, nos termos do esclarecimento procedido pela comissão na fase inaugural do certame.

Ocorre que a licitante recorrente incorre em flagrante equívoco na interpretação do esclarecimento. Na oportunidade a comissão deixou claro que a pontuação seria por número de atestados, independente do número de exercícios sociais auditados.

In casu, a Price confundiu exercício social com o número do contrato, os atestados apresentados pela Maciel Auditores S/S referem-se a exercícios distintos, embora provenientes de um mesmo contrato.

Contudo, isso não impede que seja atribuída pontuação por atestado, conforme apresentado nos esclarecimentos formulados pela entidade licitadora:

Questiona-se:

7.1 É correto o entendimento de que a pontuação referente à experiência dos profissionais levará em consideração o número de exercícios sociais auditados e não o número de atestados, ou seja, se um único atestado contemplar 3 (três) exercícios sociais, serão computados 3 pontos?

Resposta: Não. Os subitens 9.4.6.2, 9.4.6.3 e 9.4.6.4 do Edital serão pontuados pelo número de atestados apresentados, independente do número de exercícios sociais auditados.

Ou seja, a lição exarada pela comissão é muito clara, afirmando que a pontuação levará em conta o número de atestados apresentados.

Não há nenhuma menção, tanto no edital, quanto nos esclarecimentos sobre a impossibilidade de computação de atestados providos de um mesmo contrato, ainda mais se na espécie, cada atestado refere-se a um exercício distinto.

Dessa forma, os fatos imputados pela PRICE não encontram respaldo no edital e sequer se modelam aos esclarecimentos apresentados pela comissão, inexistindo razão para a reforma da decisão, sendo a mesma hígida e correta.

Adiante no recurso, narra a Price que no atestado da Ceron a sócia Rosangela constaria como supervisora. O equívoco instrui-se, porquanto, a qualidade de sócia é conferida por meio do contrato social, não sendo o atestado o meio hábil para titulação.

Assim, no atestado basta que esteja registrado o nome da sócia, independente da posição em que foi inserida no contexto ou equivocadamente nominada pela empresa atestante.

Assim, não havendo dúvidas sobre a qualidade de sócia da Sra. Rosangela Peixoto, o argumento funesto lançado pela recorrente equipara-se muito mais a uma tergiversação do que propriamente irresignação.

Os demais argumentos são irresignações idênticas as lançadas no intróito recurso e dessa forma não se sustentam pelo mesmo motivo, evitando-se teses repetitivas, obstando-se com isso a tautologia.

Apenas para desfecho defensivo, resta muito nítido que a empresa recorrente se contrapôs genericamente a todos os elementos que entendia como possíveis, mesmo que para isso, fosse necessário realizar um exercício de raciocínio extremamente abrangente, sem equivalência fática para tanto.

Claro que o recurso é um direito legal, mas o mínimo que se exige são provocações de teses híidas, robustas e que guardem relação com o edital da disputa.

A atitude de recorrer de forma temerária, se lançando sobre todas as teses possíveis, é sem dúvidas uma atitude desaconselhada, pois além de militar quanto a verossimilhança do recurso, causa tremendo mal estar para com os membros da comissão, que são açoitados injustamente frente a cada argumento articulado no recurso.

Dessa forma, o recurso da PRICE é um embuste recheado de fatos distorcidos, inclusive com a modelagem de respostas formuladas por esta comissão, no afã de galgar vantagem indevida e que nada se coaduna a boa-fé e lealdade que deveria ser mantida entre os participantes.

Do recurso apresentado pela PRICE em relação a sua própria pontuação

O recurso apresentado pela PRICE não se ocupou de deduzir apenas tese confrontante à empresa recorrida, como também invadiu a seara da pontuação atribuída a própria empresa.

A argumentação foi destacada em tópicos, assim, com o fito de favorecer a comissão, frente a uma melhor compreensão sobre o tema, passamos a tratar singularmente cada incontrariedade.

A.1) Grupo 1 – Atestados de Distribuidoras

Alega a PRICE que o atestado emitido pela empresa ENEVA se modelaria ao texto do edital e por conta disso deveria ter sido pontuado.

Por sua vez, aduz a comissão que a ENEVA é uma holding e por consequencia não se conformaria as exigência do instrumento convocatório.

Com razão a comissão, o edital busca a apresentação de atestados provenientes de empresas distribuidoras de energia elétrica, dessa forma, holdins não estão englobadas como positivamente do requisito.

A toda evidencia a ENEVA não é uma empresa de distribuição de energia elétrica, bastando para comprovação dos fatos, uma rápida navegação no site da receita federal do Brasil, visualizando que a empresa em tela está registrada como Holding e não como empresa de distribuição.

Logo, por mais que a PRICE se esforce para controverter os fatos, as provas colhidas apontam pela impossibilidade de se considerar uma holding como empresa de distribuição, por consequencia, a decisão da comissão é impecável e não merece reformas.

A.2) Grupo 2 – Atestados de Geradoras

Reprisa-se os argumentos atinentes ao atestado da ENEVA, sem contudo, existir sucesso na irrisignação, pois dos próprios argumentos lançados pela recorrente, percebe-se que a empresa ENEVA é uma investidora do setor, mas não uma empresa geradora.

Logo, a ENEVA investe em outras empresas de energia, mas não pode ser considerada como uma empresa pura de geração elétrica, com CNPJ e objeto social específico para este fim.

Se acaso a empresa emissora do atestado tivesse como objeto fim a distribuição e geração, por certo a sua atividade principal se inclinaria para este mister junto ao seu cadastro na Receita Federal:



Grupo
MACIEL[®]

Auditoria, Consultoria, Perícia e Assessoria

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.423.567/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/05/2001
NOME EMPRESARIAL ENEVA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2046 - Sociedade Anônima Aberta		

Quanto ao outro atestado, foi correta a decisão da comissão e sequer houve dedução de tese lógica e clara para confrontar os motivos do seu afastamento.

A.3) Grupo 3 – Atestados de S.A

Novamente a PRICE articula argumentação sem sustentação legal, travando verdadeira tese de vitimização, sendo notadamente irônico, pois uma multinacional desta envergadura, não veste bem nesta roupagem.

Portanto, esta correta a decisão da comissão a qual incorreu em tratamento isonômico a todos os participantes, não fazendo distinção quanto as regras do edital, aplicando uniformemente o mesmo aos demais concorrentes.

Assim, se a regra valeu para um concorrente, deve prevalecer para todos, inexistindo motivos para a PRICE ser distinguida, ainda mais quando a sua objurgação é pueril e sem sustentação legal.

Por derradeiro, a PRICE foi inabilitada, uma vez que os atestados apresentados não eram provenientes de Sociedades Anônimas, estando evidenciada esta circunstância clara no edital.

A.4) Anexo IV – item 1.2.1

A irresignação da recorrente é absolutamente infundada, tanto que sequer deduz tese subsistente a reverter a decisão, pleiteando a realização de diligência, a qual só cabe em casos de dúvidas, mas não em casos de violação ao edital.

A retratação fiel de vagas passagens não é argumento sólido a controverter a decisão promovida pela comissão, dessa forma deve ser afastada a irresignação implicada neste tópico específico.

A.5) Item 1.2.2

Mais uma vez, ao invés de controverter os fatos, a PRICE limita-se a colacionar fragmentos de textos, sem apontar especificadamente onde residiria a sua contradição.

Com isso, até mesmo pela falta de argumentação capaz de reformar a decisão, a mesma deve ser mantida, inexistindo razões para reforma da mesma.

A.6) Item 2.2.1

Novamente o recorrente perpassa sob seara já tratada, tentando dar aparência a uma tese infundada, aventando que se não havia obstacularização no edital acerca de atestados emitidos por holdins, então eles seriam permitidos.

Ocorre que o edital não deve prever condutas negativas, ou seja, aquelas que não devem ser promovidas pelas licitantes, mas tão somente as regras impositivas da disputa.

Por exemplo, o edital deve vindicar atestados emitidos por S.A, não precisando informar especificadamente que os atestados emitidos por outras empresas estariam vedados, sob pena de ter de encartar extensa lista de situações vedadas.

Assim, como logicamente soe ocorrer, o edital vergastou a necessidade de determinado atestado, estando irregulares as empresas que assim o violarem.

Logo, não merece guarida a tese articulada pela recorrente, porque o edital não precisa vetar condutas ou documentos, bastando indicar qual o documento ou conduta que é necessária para a participação da disputa.

Exigir situação diversa é admitir um edital extenso e meticuloso, desprovido de proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual a decisão da comissão se mostra hígida, não merecendo reforma.

A.7) Item 2.2.2

A argumentação é idênticas as demais, não merecendo tratamento distinto, salvo a menção sobre a argumentação articulada nos itens anteriores se aplicar *ipsis literis* a este ponto, ratificando a impossibilidade de reforma da decisão.

Apenas para sublinhar a tese imprestável lançada neste ponto, o excesso de formalismo não se aplica nas análises das propostas técnicas, pois o exame da pontuação passa justamente sobre os documentos íntimos vindicados para cada item.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o desprovemento do recurso apresentado pela PRICE, seja em relação a pontuação atribuída à recorrente, como aquela atribuída à recorrida, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da presente contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016.



Maciel Auditores S/S
Roger Maciel de Oliveira
Sócio Administrador

LUIS FELIPE BARROS
OAB/RS 65.230

RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI
OAB/RS 78.993